



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM
Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

NOTA TÉCNICA Nº 04/2025/CAOCRIM/MPPI - ORIENTAÇÕES ACERCA DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ NA SEARA CRIMINAL

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS - CAOCRIM, com arrimo nos artigos 33, inciso V, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados) e 55, inciso II, da Lei Complementar n.º 12/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), expede a

NOTA TÉCNICA Nº 04/2025/CAOCRIM/MPPI

sem caráter vinculativo, destinada a orientar os órgãos de Ministério Público do Estado de Piauí com atuação na área criminal, no que concerne ao atendimento de pessoas LGBTQIAPN+ pelos órgãos de execução diante de denúncias de crimes de LGBTfobia.

1. OBJETIVO

O Ministério Público tem como uma de suas funções constitucionais a defesa dos direitos fundamentais (art. 129, II e III da Constituição Federal), cabendo-lhe zelar pela dignidade da pessoa humana, pela igualdade de tratamento e pelo respeito à diversidade, com atenção especial a grupos historicamente vulnerabilizados.

A população LGBTQIAPN+, acrônimo que engloba lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, *queer*, intersexo e outras identidades, representa um segmento da sociedade que, lamentavelmente, ainda enfrenta uma série de discriminações, preconceitos e violências estruturais e interpessoais, as quais se manifestam de maneira especialmente cruel no âmbito criminal. A



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

persistência de atos de intolerância, seja por meio de agressões físicas, verbais, psicológicas ou pela negação de direitos fundamentais, exige uma resposta estatal robusta e diferenciada, capaz de reconhecer as especificidades dessas vítimas e testemunhas, garantindo-lhes acesso à justiça de forma plena e humanizada.

O presente protocolo tem como objetivos gerais instituir diretrizes claras e operacionais para a atuação do Ministério Público em casos criminais que afetam a população LGBTQIA+, promover a capacitação continuada de seus membros e servidores acerca das temáticas de diversidade sexual e de gênero, e fortalecer a rede de proteção e atendimento a essas vítimas e testemunhas. Seus objetivos específicos incluem garantir um atendimento humanizado e livre de preconceitos desde o primeiro contato, assegurar a investigação diligente e a correta tipificação dos crimes motivados por LGBTIfobia, promover a reparação integral dos danos sofridos pelas vítimas, e combater a impunidade.

2. CONCEITOS INTRODUTÓRIOS

Ao longo da história dos movimentos sociais e organizados de defesa da cidadania e promoção dos direitos humanos da população LGBTQIAPN+, diferentes siglas foram utilizadas para melhor contemplar a pluralidade de orientações sexuais e identidades que os constroem.

Nesse esteio, refere-se à atração afetiva, romântica e/ou sexual que uma pessoa sente por outras pessoas, é uma característica intrínseca e inata do indivíduo, não se configurando como uma escolha, doença ou desvio passível de cura. A orientação sexual manifesta-se em um espectro.¹ Nesse sentido:

Heterossexualidade: *Atração predominante por pessoas de gênero diferente do seu.*

Homossexualidade: *Atração predominante por pessoas do mesmo gênero que o seu. Homens gays e mulheres lésbicas são exemplos.*

Bissexualidade: *Atração por pessoas de mais de um gênero (não necessariamente com a mesma intensidade ou simultaneamente).*

Assexualidade: *Ausência de atração sexual por qualquer gênero, embora possa haver atração romântica ou afetiva.*

¹ Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+ : sumário executivo / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2022.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM
Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

Pansexualidade: Atração por pessoas, independentemente de seu gênero ou identidade de gênero.

Noutro giro, Identidade de gênero é a compreensão que uma pessoa tem de si, percebendo-se como sendo do gênero masculino, feminino, combinação de ambos, ou ainda a negação de qualquer um deles. Essa compreensão é incorporada à forma como ela se apresenta socialmente (nome, vestimentas, comportamento), independentemente do sexo biológico que ostente.² Não estando ligada à orientação sexual.

Cisgênero (Cis): Pessoa cuja identidade de gênero corresponde ao sexo atribuído no nascimento.

Transgênero (Trans): Pessoa cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo atribuído no nascimento. Inclui homens trans (que se identificam como homens, mas foram designados como mulheres ao nascer) e mulheres trans (que se identificam como mulheres, mas foram designadas como homens ao nascer), além de pessoas não-binárias.

Não-Binário: Pessoa cuja identidade de gênero não se encaixa exclusivamente nas categorias "homem" ou "mulher". Podem se identificar como ambos, nenhum, ou algo intermediário ou diferente.

Além disso, **expressão de gênero** refere-se à forma como uma pessoa apresenta seu gênero ao mundo, por meio de vestimentas, maneirismos, comportamentos e características sociais. Pode ser feminina, masculina, andrógina ou qualquer outra forma, e pode ou não corresponder à identidade de gênero da pessoa. É importante notar que a expressão de gênero não define a identidade de gênero ou a orientação sexual de alguém.

De outro modo, **intersexo** é um termo utilizado para descrever pessoas que nascem com características sexuais (como genitais, gônadas, padrões cromossômicos) que não se encaixam nas definições típicas de masculino ou feminino. Não é uma identidade de gênero ou orientação sexual, mas uma variação biológica natural do sexo. Pessoas intersexo podem ter qualquer orientação sexual ou identidade de gênero.

² O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTQIA+ : Conceitos e Legislação / Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará. – 3. ed., rev. e atual. – Brasília : MPF, 2023.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM
Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

Nesse contexto, **Violência LGBTIfóbica/Homotransfóbica** refere-se a qualquer ato de violência ou discriminação, física, psicológica, sexual, moral, patrimonial ou institucional, motivado por preconceito ou ódio contra a orientação sexual ou identidade de gênero de uma pessoa. Manifesta-se de diversas formas, desde comentários pejorativos e exclusão social até agressões físicas severas, tortura, estupro corretivo e homicídio.

O reconhecimento da motivação LGBTIfóbica é crucial para a correta tipificação do crime, a aplicação de agravantes e a promoção de ações de prevenção e combate eficazes, dada a sua natureza de crime de ódio. Tais atos não apenas ferem a vítima diretamente, mas enviam uma mensagem de intimidação e medo para toda a comunidade LGBTQIA+, minando sua capacidade de viver plenamente seus direitos.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA

Os Princípios de Yogyakarta reafirmam normas jurídicas internacionalmente vinculantes, que devem ser cumpridas por todos os Estados no tocante às questões de orientação sexual e identidade de gênero, com o objetivo de implementar os direitos humanos, de modo que todas as pessoas, nascidas livres e iguais em dignidade e prerrogativas, possam usufruir de seus direitos inatos. Nessa toada, o Princípio 1 do referido documento internacional, prega que:

Princípio 1. Direito ao gozo universal dos direitos humanos: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos.³

Além disso, o 2º Princípio de Yogyakarta traz o direito à igualdade e a não-discriminação, defendendo que todos têm direito à igualdade perante a lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano, de modo que a lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteções igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações, vejamos:

Princípio 2. Direito à igualdade e a não-discriminação:

³A Carta de Princípios de Yogyakarta ou simplesmente Princípio de Yogyakarta, é um documento que estabelece diretrizes sobre aplicação das leis internacionais de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Publicado em 2006, o documento foi elaborado por um grupo de especialistas em direitos humanos reunidos na cidade de Yogyakarta.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM
Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante a lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas, proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações.

A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha os objetivos ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual.

De igual modo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), através da Opinião Consultiva OC-24/7, de 24 de novembro de 2017, solicitada pela República de Costa Rica, expressamente asseverou que a orientação sexual, a identidade de gênero e expressão de gênero são categorias protegidas pelo art. 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo vedada qualquer forma de atos discriminatórios baseados na orientação sexual ou a identidade de gênero das pessoas.

Nesse Panorama, apesar de carecerem ainda de normatização legal mais robusta no Brasil, os direitos da população LGBTQIAPN+ tiveram avanços significativos na última década, como o reconhecimento de casamento e união estável entre pessoas do mesmo sexo pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132/RJ, que posteriormente foi consolidada pela Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Possibilidade de adoção, visto que a lei civil não estabelece nenhuma discriminação a respeito da orientação sexual ou de identidade de gênero do adotante, nos termos do art. 42, do Estatuto da Criança e do Adolescente.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

Possibilidade de Reprodução Assistida, conforme ratificado pelo provimento do CNJ nº 52/2016, que regula atualmente o registro de nascimento dos filhos gerados por meio de técnicas de reprodução assistida de casais hétero e homoafetivos.

O STF e o CNJ, através da Resolução nº 270/2018, reconheceram o direito à retificação do nome de pessoas transexuais, de modo que qualquer cidadão ou cidadã trans que deseje realizar a troca de nome na documentação, poderá fazer a alteração, de modo que a não utilização do nome social declarado pelo usuário, implica denúncia às Corregedorias dos Tribunais, conforme art. 8º da referida resolução.

Ainda na seara de reconhecimento de direitos, o STF em sede ADI 5543, reconheceu a inconstitucionalidade de posturas pautadas em estigmatização de grupos LGBTQIAPN+ por atacar a frontalmente a forma de ser e existir dessas pessoas.

Ainda em sede de decisões garantidoras de direitos à comunidade em questão a Segunda Turma do Supremo decidiu, em julgamento virtual, por unanimidade, que a terapia de conversão de orientação sexual, a famigerada “cura gay”, deveria continuar proibida no Brasil. Essa decisão, finalizou a tentativa de psicólogos religiosos de invalidarem a resolução 1999 do Conselho Federal de Psicologia que eliminou esse tratamento enganoso. Ação Popular nº1011189-79.2017.4.01.3400.

Em ressonância, a ADPF 457, julgada no dia 27/04/20, por unanimidade a corte suprema, determinou a inconstitucionalidade de uma lei da cidade goiana do Novo Gama, a qual impedia a discussão sobre identidade de gênero, em ambientes escolares.

No âmbito criminal, a fim de garantir a tutela estatal sobre casos de discriminação em face da população LGBTQIAPN+ e garantir que os direitos acima expostos não sejam tolhidos diante de condutas discriminadoras, o STF prolatou decisão paradigmática ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e o Mandado de Injunção nº 4.733, decidindo pela criminalização da homofobia, na qual a corte entendeu que qualquer atitude discriminatória em razão de o indivíduo ser homossexual passa a ser tipificada pela Lei nº 7.716/1989, que considera racismo como crime, fixando-se a seguinte tese:

I - Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do



art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”); II - A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; III - O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do



ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito (ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUCTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 1. É atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero. 2. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e a orientação sexual. 3. À luz dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil é parte, deduz-se da leitura do texto da Carta de 1988 um mandado constitucional de criminalização no que pertine a toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. 4. A omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar que o sofrimento e a violência dirigida a pessoa gay, lésbica, bissexual, transgênera ou intersex é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade. A Constituição não autoriza tolerar o sofrimento que a discriminação impõe. 5. A discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, tal como qualquer forma de discriminação, é nefasta, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor. 6. Mandado de injunção julgado procedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM
Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.(MI 4733, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020)

Para mais, o dispositivo em questão está sistematicamente posicionado na Constituição como uma garantia fundamental ao cidadão, verdadeira cláusula pétrea, representando um modelo de como a justiça criminal no sistema acusatório deve ser, oral, publica e imediata.⁴ Essa disposição não é meramente formal, ela reflete um compromisso com a democracia, assegurando que a decisão sobre a culpabilidade ou inocência de um acusado seja tomada pela própria comunidade afetada, sem legalismos exagerados.

Nesse contexto, o Art. 2o-A da Lei n. 7.716/89 descreve como comportamento proibido pelo direito a prática de injúria discriminatória, consistente na irrogação de ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém, quando motivada pelo pertencimento, real ou suposto, da vítima a determinado grupo social vulnerabilizado. É imprescritível, conforme jurisprudência e a ação penal correlata é a pública incondicionada.

O sujeito passivo do crime de discriminação racista de natureza lgbtfóbica pode ser qualquer pessoa, independentemente de ser ou não integrante da população LGBTQIAPN+. O que define, de fato, o enquadramento da conduta como discriminação racista de natureza lgbtfóbica é o intuito discriminatório do agente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal equipara atos de LGBT fobia ao crime de racismo, considerando que a homofobia e a transfobia são formas de discriminação que podem ser enquadradas na Lei do Racismo (Lei 7.716/89). Além disso, o STF também reconheceu que ofensas contra pessoas LGBTQIAPN+ podem ser enquadradas como. Essa equiparação visa garantir maior proteção jurídica e punição mais severa para atos de discriminação baseados em orientação sexual ou identidade de gênero.

Seguindo a mesma linha, decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu um importante precedente na luta contra a discriminação e intolerância LGBTIfóbicas. No

⁴FAUCZ, Rodrigo. *O Tribunal do Júri como manifestação da democracia e garantia fundamental*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 2-3, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15046764. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2049. Acesso em: 1 abr. 2025



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus 844.274-DF, a Quinta Turma do STJ, por unanimidade, reconheceu que o delito de injúria homofóbica se caracteriza independentemente da orientação sexual da vítima. Essa decisão fortalece a adequada interpretação de que a injúria racial ou LGBTIfóbica integra o rol dos crimes de racismo, tal como previsto atualmente na Lei nº 7.716/89, pois não atinge apenas a pessoa diretamente ofendida, mas também toda a coletividade estigmatizada com os elementos preconceituosos utilizados na prática delituosa.

Os Tribunais de Justiça também estão decidindo nessa seara, com um trabalho contundente e sólido em relação ao enfrentamento à discriminação à discriminação de raça e diversidade e à violência contra a população LGBTQIAPN+:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMOFOBIA. DELITO EQUIPARADO A CRIME RACIAL . INVIABILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1 . O Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), consiste em uma medida despenalizadora, que se insere como exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação. 2. A não homologação de acordo de não persecução penal por razões de ilegalidade está disciplinada na lei, conforme artigo 28-A, §§ 4º e 7º, do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em afronta ao sistema acusatório ou violação à imparcialidade do Judiciário. 3. De acordo com a Suprema Corte, o crime de homofobia se equipara a crime racial, de sorte que não se admite, nestes casos, o acordo de não persecução penal, sobretudo como forma de preservar o direito fundamental à não discriminação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4 . Recurso em sentido estrito conhecido e não provido. (TJ-DF 07300591220248070003 1946225, Relator.: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 21/11/2024, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 28/11/2024)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. HOMOFOBIA. RACISMO EM SUA DIMENSÃO SOCIAL . CONTEÚDO DIVULGADO NO FACEBOOK E NO YOUTUBE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL SUSCITANTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, deu interpretação conforme à Constituição, "para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional". 2. Tendo sido firmado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a homofobia traduz expressão de racismo, compreendido em sua dimensão social, caberá a casos de homofobia o tratamento legal conferido ao crime de racismo. 3. No caso, os fatos narrados pelo Ministério Público estadual indicam que a conduta do Investigado não se restringiu a uma pessoa determinada, ainda que tenha feito menção a ato atribuído a um professor da rede pública, mas diz respeito a uma coletividade de pessoas. 4. Demonstrado que as falas de suposto cunho homofóbico foram divulgadas pela internet, em perfis abertos da rede social Facebook e da plataforma de compartilhamento de vídeos Youtube, ambos de abrangência internacional, está configurada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, o Suscitante. (STJ - CC: 191970 RS 2022/0308989-7, Data de Julgamento: 14/12/2022, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2022)

Por fim, é importante destacar a edição da Resolução nº 348/2020, pelo Conselho Nacional de Justiça, que abarca importante avanço nos direitos humanos da população LGBTQIAPN+, no sistema prisional, com o intuito de obter à dignidade e à integridade, bem como evitar que esse segmento populacional venha a sofrer torturas e maus-tratos, cristalizando o direito a autodeclaração, a ser colhida pelo magistrado em qualquer fase da persecução penal ou execução da pena.⁵

⁵ PASSOS, Amilton; REIDEL, MARINA Apresentação do relatório final referente ao Edital 11/2018, Projeto 00102654. Documento técnico contendo avaliação sobre o atual cenário do tratamento penal à população LGBT nas prisões do Brasil. 2018.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM
Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

Tal normativo trouxe importantes avanços no tocante ao reconhecimento ao direito de autodeclaração do indivíduo como parte da população LGBTQIAPN+, a qual deve contar nos seus sistemas informatizados, além de ratificar o direito dos indivíduos ao nome social e identidade, vejamos a disposição do art. 5º e 6º da referida resolução:

Art. 5º Em caso de autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTI, o Poder Judiciário fará constar essa informação nos seus sistemas informatizados, que deverão assegurar a proteção de seus dados pessoais e o pleno respeito aos seus direitos e garantias individuais, notadamente à intimidade, privacidade, honra e imagem.

Parágrafo único. O magistrado poderá, de ofício ou a pedido da defesa ou da pessoa interessada, determinar que essa informação seja armazenada em caráter restrito, ou, nos casos previstos pela lei, decretar o sigilo acerca da autodeclaração.

Art. 6º Pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI submetidas à persecução penal têm o direito de ser tratadas pelo nome social, de acordo com sua identidade de gênero, mesmo que distinto do nome que conste de seu registro civil, como previsto na Resolução CNJ nº 270/2018.

Parágrafo único. Caberá ao magistrado, quando solicitado pela pessoa autodeclarada parte da população LGBTI ou pela defesa, com autorização expressa da pessoa interessada, diligenciar pela emissão de documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ nº 306/2019, ou pela retificação da documentação civil da pessoa.

Tal resolução, nos termos de seu art. 5º objetiva garantir o direito à vida, integridade física, mental e sexual das pessoas LGBTQIAPN+, e assegura a livre expressão da identidade de gênero e orientação sexual, reconhecer o direito à autodeterminação, ou seja, a faculdade pessoal de identificar a si mesmo e declarar sua identidade de gênero e orientação sexual, garantir que pessoas desse grupo não serão discriminadas no acesso a direitos sociais, bem como a garantia de direitos específicos dessa população.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM
Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

4. NORMATIZAÇÕES ESTADUAIS RELACIONADAS À IGUALDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL

Além das normas e decisões dos tribunais superiores já citados, apresentamos a seguir algumas das principais normas e políticas públicas presentes no Estado do Piauí voltadas à tutela dos direitos da população LGBTQIAPN+.

Lei Complementar nº 51/2005: dispõe sobre a criação da Delegacia de Defesa e Proteção dos Direitos Humanos e Repressão às Condutas Discriminatórias na estrutura da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí e dá outras providências.

Lei Ordinária nº 5.431/2004: dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências.

Lei Ordinária nº 6.002/2010: institui, no âmbito do estado do Piauí, o Dia Estadual do Orgulho de LGBT e dá outras providências.

Lei Ordinária nº 5.916/2009: assegura as pessoas travestis e transexuais a identificação pelo nome social em documentos de prestação de serviço quando atendidas nos órgãos da Administração Pública direta e indireta e dá outras providências.

Decreto nº 12.097/2006: regulamenta a Lei nº 5.431, de 29 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências”.

Decreto nº 11.258/2011 (município de Teresina): dispõe sobre a inclusão e o uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, conforme especifica.

Ato da Procuradoria-Geral de Justiça do Piauí nº 563/2016: dispõe sobre o uso do nome social no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí

Provimento nº 24/2012 (Tribunal de Justiça): altera o Provimento 4/12, que dispõe sobre escrituração da união estável homoafetiva nas Serventias Extrajudiciais



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM
Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

do Estado do Piauí, para regulamentar a conversão da união estável homoafetiva em casamento e autorizar o processamento dos pedidos de habilitação de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Recomendação Conjunta PGJ/CGMP-PI nº 04/2020: Racismo. Injúria Racial (LGBTfobia equiparada). Não aplicação de instrumento consensual despenalizador. Dignidade da pessoa humana. Igualdade. Política criminal do Ministério Público do Estado do Piauí.

Assim, observa-se que apesar de ainda carecerem medidas mais completas no combate dessa problemática pelo estado do Piauí, o ente federativo possui produção legiferante alinhada com algumas diretrizes voltadas à defesa da População LGBTQIAPN+, que podem ser invocadas pelos membros na defesa dos interesses desse grupo populacional.

5. DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO LGBTQIAPN+

Diante das manifestações do Supremo Tribunal Federal e demais esforços do Poder Judiciário voltados a crescente visibilidade à população LGBTQIAPN+ no tocante à garantia de direitos igualitários, os avanços normativos e jurisprudenciais passaram a permitir que casos de violência e discriminação passassem a chegar às delegacias e, posteriormente, aos tribunais. Contudo, enfrenta-se ainda o problema de subnotificação de casos de registros de ocorrências nas delegacias e fontes de dados oficiais no Brasil capazes de caracterizar o cenário e definir com clareza a situação de risco do grupo em questão.

Diante desse cenário de imprecisão de dados o Ministro Luiz Fux instituiu Grupo de Trabalho, definido pela portaria CNJ nº 181/2021, com o objetivo de levantar informações em relação à violência cometida contra a população LGBTQIAPN+ no Brasil, como resultado de tal pesquisa, confeccionou-se o “Relatório da Pesquisa Discriminação e Violência Contra a População LGBTQIA+”, publicado no ano de 2022, no qual se mapeou os casos judiciais de violência sofridas pela comunidade, bem como os desafios enfrentados com relação ao conjunto de processos penais que envolvem violência e restrições de direitos dessa população, ao final o referido documento apresenta recomendações para qualificar as políticas judiciárias a fim de aprimorar a prestação



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

jurisdicional, garantir a efetivação de seus direitos e o acesso à justiça da população LGBTQIAPN+⁶.

Dos inúmeros resultados e contatações obtidas no referido trabalho, cumpre expor que foram identificados à época do estudo 233 casos em que houve a identificação de ações penais cujos crimes indicariam uma experiência LGBTfobia, desses apenas 102 casos foram considerados direta ou indiretamente motivados por LGBTfobia, razão pela qual foram analisados pormenorizadamente.

Nesse cenário, crime mais identificado contra travestis e gays foi o homicídio (80% e 42,5%, respectivamente), enquanto, no caso de lésbicas, identificou-se mais a lesão corporal (36%) e a injúria (32%). Mulheres trans apareceram como mais vitimizadas pelos crimes de ameaça (42,9%). Além disso, os processos analisados envolveram número significativo de casos em que a pessoa agressora morava com a vítima: 14,7% dos casos e 14,2% das vítimas se tratava de violência doméstica. Das vítimas, 43,8% tiveram a atribuição de identidade como mulheres lésbicas, 37,5% como mulheres trans e 12,5% como homens gays. Constatando-se que a violência aparece de variadas formas:

- I) agressões que ocorriam por conta de intolerância de algum familiar (pai, mãe, irmão ou irmã intolerante à identidade de gênero ou orientação sexual da vítima) em meio às discussões familiares;
- II) torturas praticadas por familiares que não aceitavam a orientação sexual da vítima (filho(a) ou enteado(a));
- III) violência doméstica contra mulheres/ homens transexuais que, inclusive, sofrem transfobia;
- IV) casos de ex-companheiro(a) que não aceita a sexualidade revelada por ex-companheira(o) – em que foram identificados, inclusive, casos de feminicídios;
- V) violência praticada contra a mãe de pessoa LGBTQIA+ por companheiro que não aceita a orientação sexual ou identidade de gênero de enteado(a) Nesse último caso, os textos foram classificados como experiências de violências provenientes de uma

⁶ Conselho Nacional de Justiça. Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+ : relatório da pesquisa / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2022.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM
Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

cultura LGBTfóbica, não de LGBTfobia contra vítima LGBTQIA+, representando um total de 10% dos 102 casos identificados.

Para além, compre observar o número de casos em que ocorreu a rejeição da denúncia, a rejeição da queixa-crime por ilegitimidade da parte ou por inépcia (art. 44 do CPP) e, ainda, os casos de perempção (art. 39 do CPP). No caso em que houve arquivamento, a justificativa se deu em razão da falta de informações mínimas sobre o usuário supostamente responsável pela postagem considerada criminosa. Foram nove os casos (8,8%) em que houve a rejeição da queixa-crime, entre os quais sete foram anteriores à decisão de 2019. Houve um caso, inclusive, em que a injúria foi descaracterizada pelo art. 144 do Conforme (142 do CP).

Dentre os crimes identificados, a maioria envolve delitos contra a honra lesão corporal e homicídios (na forma tentada ou não), em que as pessoas relatam ter se sentido ofendidas por terem sido chamadas de alguma expressão que remete à diversidade sexual ou à identidade de gênero. Foram também incluídos na classificação casos em que foram utilizadas expressões pejorativas à comunidade LGBTQIA+. A recorrência de situações em que agressores(as) eram conhecidos, especialmente familiares, deve ser salientada para fins das políticas de prevenção à violência.

O relatório evidencia ainda a dificuldade ainda enfrentada no Judiciário a respeito a utilização da lgbtfobia como fundamentação das decisões, visto que entre em 85% dos casos foram caracterizados pela acusação como decorrentes de LGBTfobia, ou seja, a parte acusatória mencionava sobre a motivação do crime ter LGBTfobia. No entanto, em apenas 47 (46,1%) casos a autoridade judicial considerou essa caracterização de LGBTfobia na sua fundamentação. Constatação que reforça a importância da explicitação pela vítima da motivação LGBTfóbica em fase investigativa.

Além disso, o relatório expõe os entrave no acesso à justiça pelo membro do segmento social em questão, que dentre outros fatores, aponta-se a percepção da justiça como um ambiente hostil, desconhecimento sobre os procedimentos para acessar o sistema de justiça, ambiente policial apontado como local de medo e revitimização. Essas condições parecem ser agravadas pela falta de reconhecimento da violência ou violação de direito sofrida por parte dos canais formais de denúncia que são buscados pelas vítimas. Todos esses aspectos devem ser



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM
Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

considerados à luz da situação de fragilidade na qual frequentemente se encontra uma pessoa após ter sido vítima de uma violência, especialmente considerando elementos de trauma ao reviver a situação para narrá-la e vergonha de ter sua intimidade exposta.

No tocante a atuação do Ministério Público sobre a população LGBTQIA+ vítima de violência, o relatório pontuou que esta pode ser dar no âmbito civil na função de *custos legis*, como fiscal da lei, bem como na seara criminal, enquanto titular que pode também ocorrer por provocação da polícia judiciária, a partir da instauração de um inquérito policial quando a violência se enquadra em algum tipo penal.

Por fim, em suas conclusões, o Relatório do Conselho Nacional de Justiça aponta para o processo de apagamento de elementos de LGBTfobia e de partes LGBTQIA+ ao longo da cadeia institucional percorrida para realizar uma denúncia, o que reforça a necessidade de todos os elementos da prática do crime serem nomeados e explicitados desde o início da denúncia e do processo judicial.

Tal dificuldade se alia ao receio generalizado dos membros da comunidade de sofrerem revitimização, especialmente após já terem sido vítimas de violências e/ou violações. A revitimização pode se dar de diversas formas, como ter a denúncia descreditada, a orientação sexual e identidade de gênero desrespeitada, as vidas expostas e/ou julgadas.

Por fim, o Relatório da Pesquisa Discriminação e Violência contra a População LGBTQIAPN+, aponta para a deficiência de capacitação e orientações institucionais sistemáticas sobre questões relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero dificultam a compreensão das violências sofridas por essa população. De modo que se evidencia a necessidade de se instituir protocolos unificados sobre como identificar e encaminhar casos de LGBTfobia abre procedência para atuações heterogêneas.

6. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conforme outrora exposto a atuação do Ministério Público na proteção das vítimas de crimes de LGBTfobia encontra sólido amparo no ordenamento jurídico brasileiro, que tem como pilares a dignidade da pessoa humana e a proibição de todas as formas de discriminação.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM
Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

Nesse contexto, o Conselho Nacional do Ministério Público, editou normativos voltados a atuação dos membros do Ministério Público sobre a proteção de direitos de pessoas LGBTQIANP+. Dentre os atos, cumpre mencionar a Nota Técnica nº 4/2025, que prevê a criação e instalação de comitês de enfrentamento da Homofobia nos Estados do país onde ainda não se encontram em efetivo funcionamento, como forma de marcar o posicionamento institucional do Ministério Público brasileiro em relação ao combate à violência homofóbica.

Na mesma linha, a Resolução CNMP nº 232/2021 assegura a possibilidade de uso do nome social às pessoas transgênero nos registros, sistemas e documentos do CNMP e do Ministério Público brasileiro, notadamente, às partes, aos advogados, aos membros, aos servidores, aos estagiários e aos trabalhadores terceirizados.

De igual modo, a Portaria CNMP-PRESI nº 67 de 2017, permite a participação de até cinco lideranças de movimentos sociais, com atuação pertinente às respectivas temáticas, como colaboradores eventuais de fóruns e grupos de trabalho, vinculados à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público.

Bem como a Resolução nº 85/2021, dispõe sobre o fomento à fiscalização, dos parâmetros de acolhimento das pessoas LGBTI+ privadas de liberdade em estabelecimentos penais.

No mais, após a equiparação realizada pelo Supremo Tribunal Federal dos crimes de homofobia às hipóteses típicas de racismo previstas na Lei nº 7.716/1989, realizada em sede de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e do Mandado de Injunção nº 4.733, os crimes de LGBTfobia passaram de ação penal pública, inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público promover a sua persecução penal:

“Recurso em Sentido Estrito - Crime de racismo – Denúncia – Injúria racial em razão da orientação sexual – Motivação homofóbica – Legitimidade do Ministério Público – Bem jurídico tutelado pela norma: igualdade – A honra subjetiva da pessoa – Exordial que descreve os fatos satisfatoriamente e cumpre os requisitos do art. 41 do CPP – Art. 140, § 3º, do CP – Recebimento que se impõe – Entendimento A conduta narrada na exordial é, de fato, apta a lesionar o bem jurídico tutelado pela norma – a igualdade – a honra subjetiva do indivíduo, sendo, efetivamente, o processamento do crime de competência do Ministério



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM
Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

***Público.** A exclusão do presente caso do âmbito de proteção da norma disposta no art . 140, § 3º, do CP, atos atentatórios à dignidade humana das pessoas que sofrem ofensa a sua honra subjetiva, em razão de sua orientação sexual, viola, com efeito, o princípio constitucional da proporcionalidade. A proteção seria deficiente. Presente está a justa causa para o seu regular prosseguimento. Presentes indícios suficientes de autoria, o recebimento da denúncia oferecida, que inclusive está regular no aspecto formal e preenche os requisitos legais previstos no art . 41 do CPP, mostra-se, portanto, de rigor.” (TJ-SP - RSE: 00124394020228260562 Santos, Relator.: Grassi Neto, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 27/05/2023)*

No mais, para além dos crimes contra a honra objetiva e subjetiva da vítima, os crimes motivados por LGBTfobia, também podem assumir repercussões criminais em outros tipos penais, a exemplo da qualificadora do homicídio por motivo torpe, quando o *animus necandi* se dá por questões homofóbicas, conforme já admitido pela jurisprudência pátria:

“PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0310219-72.2016.8.09 .0014 COMARCA DE ARAGARÇAS RECORRENTE: EDIONES DE SOUSA ANDRADE RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS RELATOR: Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA . LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. DESPRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA . QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. HOMOFOBIA. PRECEDENTES DO STF . 1. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, bastando para sua prolação a demonstração da materialidade e indícios de autoria delitiva, não cabendo proceder a exame aprofundado dos elementos de convicção existentes nesse momento procedimental, sob pena de inaceitável invasão na competência do Tribunal do Júri para apreciação dos crimes dolosos contra a vida, daí a sua aparente singularidade. 2.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

Na primeira fase do rito especial do Tribunal do Júri, para que o magistrado reconheça a legítima defesa, deve o processado comprovar, de forma incontestável, a configuração da excludente de ilicitude . 3. Os indícios de autoria fornecidos pelos depoimentos testemunhais e demais provas são suficientes para a pronúncia, sobretudo quando a materialidade resta largamente comprovada. 4. Segundo precedentes do STF, até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a criminalizar as condutas homofóbicas e transfóbicas, a adequação típica deve ser definida com fulcro na Lei nº 7.716/1989, constituindo-se, também, na hipótese de homicídio doloso, qualificadora por motivo torpe. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJ-GO - RSE: 03102197220168090014 ARAGARÇAS, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: (S/R)) – grifos nossos

Nesse contexto, a jurisprudência pátria admite a incidência da lei nº 11.340/2006, em relações homoafetivas envolvendo mulheres, uma vez que o indivíduo feminino também pode ser sujeito ativo das condutas criminalizadas em âmbito familiar, vejamos:

“RELAÇÃO HOMOAFETIVA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. APLICAÇÃO DA LEI nº 11.340/2006. Constatado que os crimes em apuração foram praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra vítima do sexo feminino, imperiosa a aplicação dos ditames da Lei Maria da Penha, com definição da competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher. A Lei nº 14.550/2023 promoveu a inclusão do artigo 40-A, na Lei nº 11.340/2006, o qual dispõe que a Lei Maria da Penha será aplicada a todas as situações previstas em seu artigo 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. Assim, sendo a vítima do sexo feminino e tendo sido praticada a violência em contexto de relação doméstica e familiar, imperiosa a aplicação dos ditames da Lei nº 11.340/2006, o que atrai a competência da Justiça especializada. O fato de a suposta agressora ser do sexo feminino não afasta a aplicação da Lei nº 11.340/2006, pois a mulher também pode ser sujeito ativo das condutas criminalizadas pela norma, quando a



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM
Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

violência é praticada no âmbito familiar. Tendo em vista que todos os crimes em apuração - que motivaram o pedido de medidas protetivas de urgência - foram praticados no âmbito de relação íntima de afeto, a competência para julgamento dos fatos em apuração é do Juizado especializado.” (Acórdão 1906696, 0701691-65.2024.8.07.9000, Relator(a): ESDRAS NEVES, CÂMARA CRIMINAL, data de julgamento: 14/08/2024, publicado no DJe: 27/08/2024).

Nesse ínterim, em ressonância aos postulados trazidos pela Resolução nº 348/2020, que traz uma série de balizas e diretrizes relacionadas ao tratamento da população LGBTQIAPN+, que estejam sob custódia estatal, a jurisprudência pátria já fixou a existência de constrangimento ilegal em se negar direito de preso provisório LGBTQIAPN+ ao acesso de espaço de convivência para custodiados homossexuais:

“HABEAS CORPUS – ART. 157, § 3º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL – PRISÃO PREVENTIVA – IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE COMO DO SEXO FEMININO – NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DO ENCLAUSURADO PARA UNIDADE PRISIONAL COM CELA OU ALA PARA PRESOS LGBT – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROTEÇÃO FÍSICA E MORAL DO PRESO – DISPENSABILIDADE DA PRESENÇA FÍSICA DO RÉU NOS ATOS JUDICIAIS – NULIDADE RELATIVA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EFETIVAMENTE SOFRIDO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO – ORDEM CONCEDIDA. Inegável que a população carcerária LGBT, em decorrência da cultura ainda bastante patriarcal da sociedade brasileira, corre maior risco de abusos e assédio sexual, além de sofrer atos discriminatórios em razão de sua identidade de gênero ou orientação sexual, estando, pois, em uma condição de maior vulnerabilidade diante dos indicadores crescentes de violência e da insuficiente atuação estatal para coibir tais práticas dentro das unidades prisionais . Com isso, diante da expressa manifestação do preso provisório, que se identifica como sendo do sexo feminino, para ser transferido para unidade prisional do Estado de Mato Grosso que possua cela ou ala destinada ao custodiado LGBT, não pode o magistrado negar-lhe tal direito, ao argumento de que o i. Defensor



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM
Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

Público exige a presença física do réu nos atos judiciais e o sistema carcerário não dispõe de recursos financeiros para realizar as escoltas necessárias, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e violação ao direito de proteção à integridade física e moral do preso, expressamente garantidos na Constituição Federal. Outrossim, o direito de presença do réu não é absoluto, ao revés, admite mitigação, tratando-se de nulidade relativa que exige a alegação no momento oportuno e a comprovação do efetivo prejuízo sofrido pela parte, sendo certo, ainda, que a nulidade não aproveita a quem deu causa. Logo, sendo o requerimento de colocação do custodiado em unidade carcerária com espaço de convivência para custodiados LGBT da própria i . Defensoria Pública, descabe, posteriormente, alegar eventual nulidade de audiência de instrução, em razão da impossibilidade de escolta do acusado. Ordem concedida. Transferência do preso provisório, nos termos da Resolução Conjunta n.º 1, de 15/04/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, e da Instrução Normativa n .º 001/2017/GAB-SEJUDH, de 29/11/2017, do Estado de Mato Grosso.” (TJ-MT - HC: 10043524020198110000 MT, Relator.: GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 08/05/2019, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/05/2019) – grifos nossos

Nesse ínterim, é importante frisar que a motivação LGBTfóbica ainda pode ser utilizada para majorar a pena base nos termos do art. 59 do Código penal, o qual prevê que dentre outros parâmetros o juiz pode se atentar os motivos do crime para estabelecer a pena necessária e suficiente para a reprovação do crime, ou ainda como agravante genérica nos termos do art. 61, inciso II, alínea “a” do Código Penal, por tratar-se de motivo torpe, conforme consolidado pela jurisprudência.

A existência de resoluções e cristalização de decisões judiciais que impulsionam o respeito e defesa à diversidade e a proteção de grupos minoritários, como as que tratam da temática de direitos humanos e da atuação em favor de grupos vulneráveis, servem de suporte institucional para a implementação deste fluxo de atendimento. É imperativo que os membros e servidores do Ministério Público estejam cientes dessas diretrizes para que o atendimento às vítimas de



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

LGBTfobia seja efetivado com a máxima observância dos direitos humanos e dos princípios que regem a instituição.

7. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE LGBTFOBIA EM ÂMBITO MINISTERIAL

7.1. Humanização e Acolhimento Empático

A humanização do atendimento é fundamental para que a vítima se sinta segura e compreendida em um momento de extrema vulnerabilidade. Isso implica a criação de um ambiente acolhedor, desprovido de julgamentos, onde a vítima possa narrar os fatos sem medo de ser estigmatizada ou invalidada. O acolhimento empático requer escuta ativa, respeito à narrativa da vítima e validação de suas emoções e experiências, reconhecendo a especificidade da dor e do impacto da LGBTfobia. A equipe de atendimento deve estar preparada para lidar com as manifestações de dor, raiva, frustração ou medo que a vítima possa apresentar, oferecendo suporte e informações claras sobre o processo, sempre com o objetivo de restaurar a confiança da pessoa nas instituições e em sua própria dignidade.

Tal postulado ganha especial enfoque diante das constatações outrora apresentadas no Relatório da Pesquisa Discriminação e Violência Contra a População LGBTQIA+, em que se identificou que as vítimas apresentam receio de buscar atendimento por temerem passar por constrangimento e não encontrarem acolhimento institucional.

7.2. Não Revitimização e Atendimento Personalizado

Um dos maiores desafios no atendimento a vítimas de violência é evitar a revitimização, ou seja, que a experiência de relatar o crime ou participar do processo judicial cause um novo trauma ou sofra nova violência institucional. Para pessoas LGBTQIA+, isso é ainda mais crítico, dado o histórico de discriminação e a possível experiência anterior de não acolhimento.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM
Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

O atendimento deve ser personalizado, considerando as particularidades de cada indivíduo, sua história de vida, sua orientação sexual e identidade de gênero, e os impactos específicos do crime sofrido. Isso significa evitar a repetição desnecessária de perguntas, especialmente aquelas de caráter íntimo ou que possam expor a vítima a constrangimentos, e garantir que os procedimentos sejam conduzidos de forma sensível, em ritmo adequado à vítima, e com o menor número possível de interações invasivas.

Tal princípio guarda ressonância com o art. 5º da Resolução do CNJ e inovações legais trazidas pela Lei Federal nº 14.245/2021 (Lei mariana Ferrer) que visam coibir a prática de atos que violem a dignidade da vítima durante a fase investigativa e processual.

7.3. Sigilo e Confidencialidade

A proteção da privacidade e dos dados pessoais da vítima é um pilar essencial. As informações compartilhadas pela pessoa devem ser tratadas com o mais absoluto sigilo, garantindo que apenas as pessoas autorizadas e diretamente envolvidas no caso tenham acesso aos dados.

Isso é particularmente importante para pessoas LGBTQIA+, que podem temer a exposição de sua orientação sexual ou identidade de gênero, especialmente se ainda não tiverem o apoio de sua família ou comunidade. O respeito à confidencialidade constrói a confiança da vítima na instituição e a encoraja a prosseguir com a denúncia, sem receio de que sua vida pessoal seja indevidamente exposta ou de que sofra novas formas de discriminação em outros contextos, sendo tal princípio um dos postulados da não revitimização.

7.4. Não Discriminação e Tratamento Igualitário

É imperativo que todo o atendimento seja pautado pelo princípio da não discriminação, garantindo que a orientação sexual, a identidade de gênero ou qualquer outra característica da vítima não seja motivo para tratamento diferenciado, preconceituoso ou negligente.

Os membros e servidores do Ministério Público devem assegurar um tratamento igualitário a todas as vítimas, sem distinção, respeitando o nome social da pessoa, sua identidade de gênero e sua expressão, conforme autodeclarado. Isso envolve o uso correto dos pronomes e a



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM
Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

abstenção de perguntas invasivas ou estereotipadas sobre a vida privada da vítima, focando estritamente nos fatos do crime. A promoção de um ambiente inclusivo e livre de preconceitos é essencial para que a vítima se sinta segura para buscar e receber o amparo da justiça.

De modo que, quando for o caso a pessoa deve ser tratada pelo nome social e pronomes informados pelo noticiante, a fim de evitar constrangimentos, o qual deve ser observado independentemente da alteração dos documentos civis, pelo Membro, servidor, estagiários e terceirizados da repartição.

7.5. Capacitação e Sensibilização Continuada

A efetividade do fluxo de atendimento depende diretamente da capacitação e sensibilização de todos os envolvidos. Membros e servidores do Ministério Público que atuam no atendimento direto ou indireto a vítimas de LGBTfobia devem receber treinamento contínuo sobre questões de diversidade sexual e de gênero, direitos humanos da população LGBTQIA+, terminologias corretas, formas de abordagem e acolhimento, e os impactos psicossociais da violência discriminatória.

Essa formação não se limita ao aspecto jurídico, mas abrange aspectos sociais, culturais e psicológicos, visando a desconstrução de preconceitos internalizados e a promoção de uma cultura institucional de respeito e inclusão. A sensibilização permite compreender as especificidades de cada caso e oferecer um atendimento verdadeiramente adequado e respeitoso.

7.6. Intersetorialidade e Articulação em Rede

A complexidade dos casos de LGBTfobia exige uma atuação intersetorial e em rede. O Ministério Público não pode atuar de forma isolada, mas deve estabelecer e fortalecer parcerias com outras instituições públicas e organizações da sociedade civil que atuam na proteção e defesa dos direitos da população LGBTQIAPN+.

Isso inclui a articulação com a Polícia Civil (para a investigação), o sistema de saúde (para atendimento psicológico e médico), a assistência social (para apoio socioeconômico e abrigo, se necessário), a Defensoria Pública (para assistência jurídica), e as organizações não



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM
Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

governamentais (que frequentemente oferecem suporte especializado, acolhimento e acompanhamento). A atuação em rede permite um atendimento mais abrangente, integral e coordenado, potencializando a proteção e o suporte à vítima.

Tal viés de atuação também inclui a possibilidade de encaminhamento das vítimas noticiante de práticas LGBTfóbicas aos órgãos de assistência social e conselho tutelar a depender da faixa etária do ofendido, bem como aos serviços de atendimento especializado como o CAPS ou CREAS a depender das particularidades do caso concreto.

8. ORIENTAÇÕES DO CAOCRIM QUANTO AO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ NA SEARA CRIMINAL

Ex positis, este Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais do Ministério Público do Estado do Piauí (CAOCRIM/MPPI), em estrito cumprimento das atribuições conferidas pelos Atos PGJ nº 071/2008 e nº 1.508/2025, apresenta as seguintes CONSIDERAÇÕES acerca da atuação do Ministério Público em casos criminais que envolvem a população LGBTQIAPN+ exige uma abordagem diferenciada e especializada em todas as fases do processo desde o primeiro atendimento até instrução, acerca da temática sob análise:

8.1. Primeiro Contato e Acolhimento da Vítima/Denunciante

A fase inicial do atendimento é crucial para estabelecer um vínculo de confiança e garantir que a vítima se sinta segura para relatar os fatos. O promotor de justiça e sua equipe devem estar preparados para um acolhimento diferenciado, em linha com os princípios norteadores estabelecidos

- **Recebimento da denúncia/notícia-crime:** O atendimento pode ser iniciado por meio de diversas vias, como o comparecimento presencial da vítima ou de seus familiares/representantes à Promotoria, contato telefônico, ou recebimento de notícia-crime por meios digitais. Em qualquer modalidade, a atenção deve ser imediata e prioritária.
- **Prioridade ao acolhimento:** Ao receber a pessoa, deve-se oferecer um local reservado, garantindo um ambiente seguro e sigiloso, que preserve a privacidade da



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM
Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

vítima. A postura deve ser de escuta ativa e empática, permitindo que a vítima narre os fatos em seu próprio tempo e da sua maneira, sem interrupções desnecessárias ou pressões.

- **Identificação e tratamento respeitoso:** É fundamental perguntar à pessoa como ela se identifica e qual nome social e pronomes de tratamento prefere que sejam utilizados. Esta medida, conforme o Ato PGJ nº 563/2016 do MPPI e a Resolução CNMP nº 232/2021, deve ser observada independentemente da alteração dos documentos civis. Deve-se evitar perguntas invasivas, estereotipadas ou que reflitam curiosidade sobre a orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa, focando-se estritamente nos fatos criminosos e no impacto sofrido.
- **Informação clara sobre direitos e procedimentos:** A vítima deve ser informada, de maneira didática e acessível, sobre seus direitos, o funcionamento do processo judicial, as etapas da investigação, a importância do sigilo e a possibilidade de encaminhamentos a outros órgãos de apoio. Esclarecer sobre a imprescritibilidade dos crimes de racismo e injúria discriminatória e a natureza pública incondicionada da ação penal, conforme assentado pela jurisprudência nacional, fato que pode trazer segurança e encorajar a continuidade do processo.

8.2. Fase Investigativa (Inquérito Policial/PIC)

A atuação do Ministério Público na fase investigatória é decisiva para assegurar que a motivação LGBTfóbica seja devidamente apurada e que as provas sejam coletadas de forma a embasar a futura ação penal.

- **Requisitar ou instaurar IP/PIC:** Diante de notícia de crime que envolva LGBTfobia, o Promotor de Justiça deve, conforme suas atribuições, requisitar a instauração de Inquérito Policial à Polícia Civil nos termos do art. 5º, inciso II do CPB ou, se for o caso, instaurar Procedimento de Investigação Criminal (PIC) próprio, com a urgência e a sensibilidade que o tema exige nos termos da Resolução CNMP nº 181/2017.
- **Orientação à Polícia Civil para diligências específicas:** É imperativo que o membro do Parquet oriente e, se necessário, requisiite diligências à Polícia Civil que visem especificamente identificar a motivação LGBTfóbica do crime. Isso pode



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

incluir a oitiva detalhada de testemunhas sobre o contexto social da vítima e do agressor, histórico de violência ou preconceito, análise de redes sociais e outros meios digitais que possam conter manifestações de ódio, e a coleta de informações sobre a percepção da vítima e de pessoas próximas quanto à natureza discriminatória do ataque. Deve-se instruir para que as vítimas sejam ouvidas, preferencialmente, em ambiente separado e por profissionais capacitados, buscando evitar a revitimização.

- **Acompanhamento diligente da investigação:** O Promotor de Justiça deve monitorar ativamente a celeridade e a qualidade das diligências investigatórias, intervindo sempre que necessário para corrigir rumos, requisitar novas provas ou cobrar o cumprimento de prazos. A inércia ou a falha na investigação podem comprometer seriamente a persecução penal.
Garantia do nome social e pronomes nos registros policiais: O Ministério Público deve zelar para que todos os documentos e atos policiais, incluindo o boletim de ocorrência e os autos do inquérito, reflitam a identidade de gênero autodeclarada da vítima, utilizando seu nome social e pronomes corretos, evitando assim a revitimização institucional e o desrespeito à dignidade.
- **Identificação de vulnerabilidades adicionais e articulação com a rede de proteção:** Durante a investigação, é essencial identificar outras vulnerabilidades da vítima (como situação de rua, dependência química, violência doméstica continuada) e articular imediatamente com a rede de proteção social (assistência social, saúde mental, serviços de abrigo) para que o suporte necessário seja oferecido, conforme o princípio da intersetorialidade. Encaminhamentos a CAPS, CREAS ou Conselhos Tutelares devem ser considerados, dependendo das necessidades específicas.

8.3. Análise da Tipificação Penal e Oferecimento da Denúncia

A correta análise da tipificação penal e a elaboração da denúncia são momentos cruciais para que a LGBTfobia seja devidamente combatida no âmbito judicial, alinhando-se aos precedentes dos tribunais superiores.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM
Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

- **Reconhecimento da LGBTfobia como motivação primária:** Ao analisar os elementos de informação colhidos, o Promotor de Justiça deve buscar evidências claras da motivação LGBTfóbica do crime. Com base nas decisões da ADO 26 e MI 4733 do STF, essa motivação deve ser enquadrada na Lei nº 7.716/89, que tipifica o racismo, ou como circunstância qualificadora de homicídio doloso (art. 121, § 2º, I, CP), por configurar motivo torpe. A denúncia deve detalhar como a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima foi o elemento preponderante ou determinante para a prática do delito.
- **Injúria Discriminatória (Art. 2º-A, Lei 7.716/89 ou Art. 140, §3º, CP):** Em casos de crimes contra a honra, o membro do Parquet deve assegurar a correta classificação como injúria discriminatória. É fundamental estar atento aos precedentes que permitem a desclassificação do crime de racismo para injúria racial qualificada (Art. 140, § 3º, CP), conforme a natureza da ofensa (se atingiu a honra subjetiva da vítima ou a coletividade). A ação penal para este tipo de crime é pública incondicionada e imprescritível.
- **Qualificadoras e agravantes:** Sempre que a motivação LGBTfóbica configurar motivo torpe, conforme o art. 121, § 2º, I, do Código Penal para o homicídio, ou qualquer outra circunstância agravante (como preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, que inclui a LGBTfobia por equiparação), essas devem ser explicitamente mencionadas e fundamentadas na denúncia.
- **Elaboração da Denúncia:** A peça acusatória deve ser elaborada com clareza, objetividade e riqueza de detalhes, descrevendo minuciosamente os fatos e a motivação LGBTfóbica do crime. Deve-se utilizar a linguagem jurídica apropriada, citando expressamente os precedentes do STF (ADO 26 e MI 4733) e, se aplicável, do STJ e TJ, para embasar a tipificação e as qualificadoras ou agravantes. A denúncia deve ser um documento robusto que não deixe dúvidas quanto à natureza discriminatória do delito.
- **Ação Penal Pública Incondicionada:** Reforçar na denúncia e em todas as manifestações que a ação penal decorrente de crimes de racismo e injúria discriminatória é pública incondicionada, o que significa que a persecução penal não depende da representação ou da vontade da vítima, cabendo ao Ministério Público promover



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

a ação penal independentemente de qualquer condição de procedibilidade que não seja o conhecimento da prática do crime.

8.4. Fase Processual Judicial

Na fase processual judicial, a atuação do Promotor de Justiça é essencial para que a prova da motivação LGBTfóbica seja produzida em juízo e valorada adequadamente, culminando em uma condenação justa e na reparação integral à vítima.

- **Acompanhamento da instrução processual:** O membro do Ministério Público deve acompanhar ativamente todas as fases da instrução processual, garantindo que a motivação LGBTfóbica seja explorada de forma exaustiva e comprovada em juízo. Isso inclui a formulação de perguntas específicas às testemunhas e ao réu sobre o preconceito, a apresentação de provas documentais (registros de redes sociais, mensagens) e a utilização de laudos psicológicos ou sociais que possam atestar o impacto da discriminação.
- **Proteção da vítima/testemunhas em juízo:** É imperativo solicitar ao juízo medidas protetivas para a vítima e testemunhas, quando houver risco. Em casos de violência doméstica ou familiar, a Lei Maria da Penha pode ser aplicada de forma adaptada, conforme a interpretação dos tribunais. Devem ser exploradas as possibilidades de participação em programa de proteção a vítimas e testemunhas, realização de depoimento especial ou por videoconferência, ou qualquer outra medida que evite a revitimização e garanta a segurança e a tranquilidade da pessoa durante o processo.
- **Sustentação oral e alegações finais:** Em juízo, tanto na sustentação oral quanto nas alegações finais, o Promotor de Justiça deve enfatizar a natureza discriminatória do crime, utilizando-se de todos os conceitos, fundamentos jurídicos e precedentes apresentados neste fluxo. A argumentação deve ser contundente na demonstração de que a conduta do réu configurou um crime de ódio, merecendo a devida reprovação e punição exemplar.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

- **Rejeição de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP):** Conforme precedente do STF e, RHC nº 222599, bem como em razão de Recomendação Conjunta PGJ/CGMP PI nº 04/2020, o Promotor de Justiça deve argumentar pela inviabilidade de ANPP em casos de crimes de racismo e injúria discriminatória (LGBTfobia equiparada), em razão da natureza do crime e da necessidade de preservar o direito fundamental à não discriminação.
- **Fiscalização do uso do nome social pelo Judiciário:** O Ministério Público deve intervir proativamente, por meio de petições ou manifestações orais, para assegurar que o Poder Judiciário utilize o nome social da vítima em todos os atos processuais e documentos, conforme a autodeclaração e as normativas do CNJ e MPPI, garantindo o respeito à identidade de gênero.
- **Possibilidade de ressarcimento de danos morais:** O membro ministerial sempre que possível e adequado ao quadro fático deve requerer na peça acusatória a condenação do denunciado à obrigação de indenizar a vítima pelos danos morais causados pela sua conduta criminosa, nos termos do art. 91, inciso I, do Código Penal, e art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

8.5. Atuação na Execução Penal

A atuação do Ministério Público não cessa com a condenação, estendendo-se à fase de execução penal para garantir que os direitos das pessoas LGBTQIAPN+ privadas de liberdade sejam respeitados, em conformidade com a Resolução CNJ nº 348/2020.

- **Monitoramento da Resolução CNJ nº 348/2020:** os Promotores de Justiça com atuação na execução penal devem realizar visitas regulares aos estabelecimentos prisionais e fiscalizar rigorosamente o cumprimento da Resolução CNJ nº 348/2020, que trata dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ privadas de liberdade. Isso inclui verificar a garantia do uso do nome social, o acesso a tratamento de saúde específico, a prevenção de violências e abusos, e a adequação das celas ou alas à identidade de gênero, sempre prezando pela autodeclaração da pessoa custodiada. Insta destacar que o art. 2º da



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

supracitada Resolução CNJ estabelece a não discriminação, de estudo, trabalho e demais direitos previstos em instrumentos legais e convencionais concernentes à população privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica em geral, bem como a garantia de direitos específicos da população LGBTQIA+ nessas condições;

- **Intervenção para garantir dignidade e integridade:** havendo qualquer violação de direitos, seja por discriminação, maus-tratos ou tortura, o Ministério Público deve intervir prontamente, por meio de requisições, recomendações, inquéritos civis ou ações judiciais, para garantir a dignidade, integridade física, mental e sexual, e o respeito à identidade de gênero e orientação sexual das pessoas LGBTQIAPN+ dentro do sistema prisional.
- **Local de privação de liberdade:** o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexuais e outras (CNLGBTQIA+) editaram a Resolução Conjunta nº CNPCP/CNLGBTQUIA+ 2/2024, que fixa parâmetros para o acolhimento das pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade no Brasil, especificando que o local de privação de liberdade será definido pelo(a) magistrado(a) em decisão fundamentada após questionamento da preferência da pessoa presa, que poderá ocorrer em qualquer momento do processo penal ou da execução da pena, assegurada, ainda, a possibilidade de alteração. A preferência de local de detenção declarada pela pessoa constará expressamente da decisão ou sentença judicial que define o local de privação de liberdade, prevendo-se, em tal normativa, que o direito à escolha da unidade deverá ser assegurado especificamente às pessoas autodeclaradas mulheres e homens transexuais, travestis, pessoas transmasculinas e pessoas não-binárias.

Por fim, este Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais do Ministério Público do Estado do Piauí (CAOCRIM/MPPI) permanece à disposição para dirimir eventuais dúvidas que encerrem razoável complexidade ou controvérsia na seara criminal ou providenciar orientações em matéria criminal.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM
Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

Assinala-se, por fim, que as conclusões deste Centro de Apoio Operacional, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, não possuem caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 55, II, da Lei Complementar nº 12/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), incumbindo ao órgão de execução a análise quanto à pertinência e à aplicabilidade da resposta.

Por fim, este Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM) permanece à disposição para dirimir eventuais dúvidas que encerrem razoável complexidade ou controvérsia na seara criminal ou providenciar orientações em matéria criminal.

É a manifestação.

Respeitosamente.

Teresina/PI, 19 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

RITA DE CÁSSIA DE CARVALHO ROCHA GOMES DE SOUZA

Promotora de Justiça - Coordenadora do Centro de Apoio
às Promotorias de Justiça Criminais - CAOCRIM – MP/PI